



PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA



SESSÃO N° 9340

13 de novembro de 2025, às 9h

Processos

- | | |
|---|----|
| 1. RECURSO ELEITORAL N° 0600734-87.2024.6.11.0019 - Vista..... | 1 |
| RELATOR: Dr. Edson Reis | |
| 2. RECURSO ELEITORAL N° 0600342-78.2024.6.11.0042..... | 3 |
| RELATOR: Dr. Raphael Arantes | |
| 3. RECURSO ELEITORAL N° 0600568-44.2024.6.11.0055 | 4 |
| RELATOR: Dr. Raphael Arantes | |
| 4. RECURSO ELEITORAL N° 0600430-77.2024.6.11.0055..... | 6 |
| RELATOR: Dr. Pérsio Landim | |
| 5. RECURSO ELEITORAL N° 0600645-98.2024.6.11.0040 | 8 |
| RELATOR: Dr. Pérsio Landim | |
| 6. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600070-79.2025.6.11.0000 | 9 |
| RELATOR: Dr. Edson Reis | |
| 7. RECURSO ELEITORAL N° 0600501-08.2024.6.11.0014..... | 10 |
| RELATOR: Dr. Raphael Arantes | |
| 8. RECURSO ELEITORAL N° 0600681-94.2024.6.11.0023 | 11 |
| RELATORA: Dra. Juliana Paixão | |
| 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Exceção N° 0600049-74.2025.6.11.0042 | 12 |
| RELATORA: Dra. Juliana Paixão | |
| 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Exceção N° 0600054-23.2025.6.11.0034 - Sigiloso..... | 13 |
| RELATORA: Dra. Juliana Paixão | |

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: cap@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600734-87.2024.6.11.0019 - Vista



Pedido de Vista em 10.11.2025 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVA OLÍMPIA DE TODOS

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRIDO: ARI CANDIDO BATISTA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRIDO: EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, opinando pela cassação dos diplomas dos representados Ari Cândido Batista e Eduardo Oliveira de Almeida, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no âmbito das eleições municipais de 2024 em Nova Olímpia/MT, em virtude da ocorrência de abuso de poder econômico e político, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e demais efeitos correlatos.

RELATOR: Dr. Edson Reis

VOTO: *Rejeitou a preliminar. No mérito, em dissonância com o parecer da dourada Procuradoria Regional Eleitoral, negou provimento ao recurso, para manter inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Tangará da Serra/MT.*

Preliminar: nulidade da sentença por ausência de fundamentação (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - divergiu do relator

VOTO: *deu parcial provimento ao Recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para o fim de cassar os diplomas dos recorridos Ari Cândido Batista e Eduardo Oliveira de Almeida, e declarar a*



4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - VISTA

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Nova Olímpia de Todos” contra sentença (ID 18970854) proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Tangará da Serra/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos candidatos Ari Cândido Batista (prefeito), Eduardo Oliveira de Almeida (vice-prefeito) e José Elpídio de Moraes Cavalcante, referentes às eleições municipais de 2024 no Município de Nova Olímpia/MT.

Em suas razões recursais (ID 18970874), a coligação aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação concreta e individualizada. No mérito, sustenta que os recorridos teriam incorrido, em síntese, na prática dos seguintes ilícitos eleitorais:

- a) captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na entrega de materiais de construção e na oferta de valores a eleitores;
- b) abuso de poder econômico, mediante o uso irregular de carros de som e a realização de evento com características de showmício;
- c) abuso de poder político, em razão de perseguição a servidora pública vinculada à Administração Municipal, após manifestação de apoio político à oposição.

Alega que o conjunto fático-probatório, especialmente quando analisado de forma integrada, demonstra a gravidade e a reiteração das condutas, sendo suficiente para ensejar a condenação dos investigados com base na legislação eleitoral.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso eleitoral, com o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação idônea e, subsidiariamente, no mérito, o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico, para fins de cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito, declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral, inclusive multa no valor máximo, de forma solidária entre os recorridos.

Intimados, os recorridos, apresentaram contrarrazões recursais (ID 18970878), nas quais defendem o desprovimento do recurso interposto.

A dourada Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18939059), opina “pelo parcial provimento do recurso, opinando pela cassação dos diplomas dos representados Ari Cândido Batista e Eduardo Oliveira de Almeida, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no âmbito das eleições municipais de 2024 em Nova Olímpia/MT, respectivamente, em virtude da ocorrência de abuso de poder econômico e político, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e demais efeitos correlatos.”

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600342-78.2024.6.11.0042



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 13.11.2025

PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FLAVIANE RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADA: FLAVIANE RAMALHO DOS SANTOS - OAB/MT9189-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FLAVIANE RAMALHO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024 em Sapezal/MT, em face da sentença proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha.

O juízo de primeiro grau fundamentou a desaprovação na subsistência de uma única irregularidade: despesas realizadas com combustíveis no valor total de R\$ 497,02, sem o registro ou comprovação do veículo que justificasse o gasto. A sentença afastou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o valor irregular correspondia a 10,53% do total de recursos movimentados.

Inconformada, a recorrente sustenta que a irregularidade é meramente formal e isolada. Alega que o valor de R\$ 497,02 deve ser considerado diminuto e irrisório em seu valor absoluto, sendo inferior ao patamar de R\$ 1.064,10 (1.000 UFIRs), critério este consolidado na jurisprudência do TSE para aplicação do princípio da insignificância.

A candidata argumenta que, embora o percentual atinja 10,53%, a comprovação documental do gasto lícito, a ausência de recursos públicos na campanha (utilização de autodoação) e a boa-fé demonstram que a falha não possui gravidade suficiente para macular a regularidade das contas.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja reformada e suas contas sejam aprovadas com ressalvas.

As contrarrazões foram juntadas conforme ID 18911845.

A dota Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18920155) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600568-44.2024.6.11.0055



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 13.11.2025

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARINA FIGUEIREDO REIS

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00, referente ao item 3.2, mas mantendo as contas desaprovadas em razão das irregularidades remanescentes.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL (ID 18898360) interposto por MARINA FIGUEIREDO REIS em face da sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT que julgou desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, nas quais concorreu ao cargo de Vereadora no município de Cuiabá, bem como determinou o recolhimento de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

A sentença de primeiro grau desaprovou as contas da candidata em razão de duas irregularidades:

1. Item 1.1 - Descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Item 1.2 - A prestação de contas parcial foi entregue em 16/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
2. Item 3.2 - Despesa de R\$ 3.000,00 com impulsionamento de conteúdo, paga com recursos do

FEFC, sem a apresentação da Nota Fiscal.

A recorrente alega, em síntese que: a) Apresentou o comprovante bancário de pagamento (boleto) para o gasto de R\$ 3.000,00, o que constitui meio idôneo de prova nos termos do Art. 60, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. b) A intempestividade da receita (30,79%) seria mera falha formal, insusceptível de desaprovar as contas, devendo ser aplicada a aprovação com ressalvas.

As contrarrazões foram apresentadas conforme ID 18898364.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo “parcial provimento do recurso, apenas para afastar o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00, referente ao item 3.2, mas mantendo as contas desaprovadas em razão das irregularidades remanescentes”. (ID 18906012)

É o relatório.



4. RECURSO ELEITORAL N° 0600430-77.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55^a ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, seja afastada a tese de nulidade arguida pelo recorrente, e ainda, opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pérssio Landim

Preliminar: Nulidade do processo - cerceamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18826609) interposto por EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO, candidato ao cargo de Vereador em Cuiabá nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo r. Juízo da 55^a Zona Eleitoral (ID 18826353), que julgou DESAPROVADAS suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 49.209,40 (quarenta e nove mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional.

A decisão de primeiro grau acolheu as conclusões do Parecer Técnico Conclusivo (ID 18826346), que apontou um conjunto de irregularidades graves, dentre as quais se destacam: (i) atraso no envio de relatórios financeiros de campanha; (ii) ausência de peças obrigatórias, como extratos bancários e comprovante de recolhimento de sobras do FEFC; (iii) inconsistências em despesas pagas com recursos

do FEFC, no montante de R\$ 46.800,00, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços; (iv) divergências entre a movimentação financeira registrada e a constante dos extratos eletrônicos; e (v) omissão de gastos na prestação de contas parcial.



Em suas razões recursais (ID 18826609), o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa. Argumenta que o indeferimento do seu pedido de dilação de prazo para cumprimento das diligências o impediu de apresentar todos os documentos necessários, violando o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, sustenta que os documentos juntados extemporaneamente, ainda que após a sentença, deveriam ser considerados para comprovar a regularidade dos gastos, em observância ao princípio da verdade real. Defende que as irregularidades remanescentes são meramente formais, que agiu de boa-fé e que a sanção de devolução de valores é desproporcional. Requer, ao final, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, apresentou contrarrazões (ID 18826614), pugnando pelo não provimento do recurso, sob o argumento de que o prazo para diligências é preclusivo e que as irregularidades, especialmente as relacionadas ao uso de verba pública (FEFC), são graves e insanáveis, comprometendo a lisura das contas.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 18826614), manifestando-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença de desaprovação.

Suscitou, ainda, preliminar de preclusão quanto à juntada de documentos após a sentença.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600645-98.2024.6.11.0040



PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROSIVANE APARECIDA TAFAREL

ADVOGADO: SILVIO JORGE ZAMAR NETO - OAB/MT29960-O

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362-O

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

RECORRENTE: LUIZ NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SILVIO JORGE ZAMAR NETO - OAB/MT29960-O

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362-O

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para, com base na aplicação do princípio da insignificância, aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROSIVANE APARECIDA TAFAREL e LUIZ NOGUEIRA DA SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Santo Antônio do Leste/MT, nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral de Primavera do Leste/MT, que desaprovou suas contas de campanha (id 18865919).

A desaprovação em primeira instância fundamentou-se na constatação de irregularidade grave, consistente na "doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 720,00 por terceiro não legítimo proprietário do bem doado (material de propaganda confeccionado pela APP Brindes Ltda - cuja nota fiscal foi expedida em nome e CNPJ da candidata), e a falta do registro deste pagamento em conta bancária de campanha, caracterizando omissão de receita e gastos de campanha" (ID 18865919, p. 3).

Em suas razões recursais (ID 18865925), os Recorrentes sustentam, em síntese, que a irregularidade apontada é de pequena monta (R\$ 720,00), valor inferior ao limite de 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,00) consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como parâmetro para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alegam que o doador foi devidamente identificado (Sérgio Antonio Tafarel), não havendo indícios de má-fé ou de comprometimento da confiabilidade das contas. Pugnam, ao final, pela reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado nos autos (ID 18782486).

A doura Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18865916), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, com base na aplicação do princípio da insignificância, dada a modicidade do valor da irregularidade.

É o relatório.

6. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600070-79.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: TULIO MARCOS CASADO DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO REGINALDO DA ROCHA - OAB/MT28193-O

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo indeferimento do pedido, intimando-se o candidato a efetuar o recolhimento dos valores apontados, a fim de que se oportunize o julgamento das contas do candidato, na forma do art. 80, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Contas julgadas não prestadas pelo candidato TULIO MARCOS CASADO DA SILVA, referente às Eleições 2022.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo indeferimento do requerimento, “ponderando-se, ainda, pelo recolhimento do montante total de R\$ 134.277,85 (tabelas 02, 03, 04 e 05), tendo em vista a ausência de comprovação das despesas pagas com recursos públicos” (ID 18964879).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo indeferimento da regularização pleiteada, “intimando-se o candidato a efetuar o recolhimento dos valores apontados, a fim de que se oportunize o julgamento das contas do candidato, na forma do art. 80, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019” (ID 18964967).

Ao ID 18965165, esta Relatoria determinou a intimação do requerente para fins de devolução ao erário.

Em sua manifestação (ID 18967561), o requerente se limita a afirmar que “o valor se afigura demasiadamente elevado”, pleiteando o parcelamento do débito em 60 vezes, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600501-08.2024.6.11.0014



PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SELMA DE FATIMA MOURA

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18934373) interposto por SELMA DE FÁTIMA MOURA, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024 no município de Jaciara/MT, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha determinando a devolução do valor de R\$ 2.340,00 ao Tesouro Nacional.

A campanha da recorrente movimentou um total de R\$ 13.184,53 em receitas e contraiu R\$ 5.300,00 em despesas. A sentença a quo fundamentou a desaprovação na constatação de irregularidades e inconsistências que comprometeram a confiabilidade das contas, notadamente a realização de pagamentos a pessoa diversa do emitente das notas fiscais.

A despesa específica sob análise refere-se a gastos com material impresso de publicidade, consubstanciados em Notas Fiscais totalizando R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais).

A sentença de primeiro grau concluiu que a candidata não comprovou qualquer relação jurídica que justificasse o direcionamento dos pagamentos à conta de terceira pessoa, CARLA GEOVANA ARRUDA BRANDÃO, e, por isso, determinou a devolução do montante de R\$ 2.340,00 ao Tesouro Nacional, visto que os recursos eram oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o pagamento para pessoa diversa não deve acarretar a desaprovação, sustentando que "restou comprovada a ligação entre a prestadora de serviço e a recebedora dos valores, em razão da similitude dos sobrenomes, já que ambas têm o sobrenome 'Arruda'".

Argumenta, que a identidade de valores e a proximidade das datas entre as notas fiscais (documentos idôneos) e a transferência bancária reforçam que as despesas foram efetivamente realizadas e pagas, tratando-se de mera irregularidade formal.

Ao final, requer a reforma da sentença para aprovação das contas com ressalvas e o afastamento da sanção de devolução.

As contrarrazões foram apresentadas em ID 18934378.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, pugnou pelo não provimento do recurso. (ID 18937968)

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600681-94.2024.6.11.0023



PROCEDENCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANGELO GERALDO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO SALES - OAB/MT21212-O

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANGELO GERALDO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido Liberal no município de Nova Canaã do Norte/MT.

A decisão de primeira instância (ID 18872488), proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral, julgou desaprovadas as contas do candidato em virtude de desvio de finalidade no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinado a candidaturas masculinas negras, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional. Nos termos da sentença o valor em questão foi transferido e aplicado à campanha de outro candidato do mesmo partido, declarado não negro, sem a comprovação de benefício recíproco.

Em suas razões recursais (ID 18872493), o candidato defende, em síntese, que não houve desvio de finalidade ou má-fé com a transferência do valor a candidato do mesmo gênero e do mesmo partido; que a ausência de documentação comprobatória do benefício à candidatura negra não afasta a transparência e rastreabilidade da operação; e que o valor em discussão representa falha de pequeno impacto financeiro não sendo motivo para a desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, reforçando o argumento de gravidade no desvio de finalidade dos recursos do FEFC, com a consequente impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18875600).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Exceção Nº 0600049-74.2025.6.11.0042



PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO - JUIZ ELEITORAL 42ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: RONALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

EMBARGANTE: DAVI MACHADO

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

EMBARGANTE: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

EMBARGADO: LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RONALDO DE OLIVEIRA e outros, já qualificados nos autos, contra o Acórdão nº 32286, proferido em 29/09/2025, pelo Colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. O acórdão, por unanimidade, rejeitou a exceção de impedimento e suspeição arguida em face do Juiz Eleitoral da 42ª Zona.

Os embargantes alegam, em síntese, omissão no julgado, o que caracterizaria cerceamento de defesa e nulidade do acórdão, sustentando, essencialmente, dois pontos:

1. Nulidade do Acórdão e Cerceamento de Defesa: O incidente foi julgado antecipadamente, culminando na rejeição da exceção por "falta de elementos que demonstrem pré-julgamento ou interesse do magistrado", sem que houvesse análise ou deliberação sobre o pedido expresso de produção de provas e designação de audiência de instrução e julgamento.
2. Omissão na Negativa de Sustentação Oral: O Tribunal negou o pedido de sustentação oral, alegando omissão do Regimento Interno do TRE-MT e citando jurisprudência do TSE e o Regimento Interno do STF.

Os embargantes argumentam que houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como das prerrogativas da advocacia, incorrendo o acórdão nos incisos IV e VI do § 1º do art. 489 do CPC.

Requerem os embargantes a atribuição de efeitos modificativos aos aclaratórios, para que o acórdão seja anulado e, consequentemente, reaberta a fase instrutória. Postulam, ainda, o prequestionamento de diversos dispositivos constitucionais e legais.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 18973996), opinou pela rejeição dos embargos, ressaltando a ausência de qualquer vício do art. 275 do Código Eleitoral, e que a pretensão do embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento.

É o relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Exceção Nº 0600054-23.2025.6.11.0034 - Sigiloso



PROCEDENCIA: SIGILOSO SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

EMBARGANTE: SIGILOSO

ADVOGADA: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA - OAB/MT17829-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

EMBARGADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATORA: **Dra. Juliana Paixão**

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques